



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.769 - RN (2019/0102634-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. MATERIALIDADE E AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para condenar o recorrente pelo crime de responsabilidade que lhe foi imputado pela denúncia, destacando que a materialidade e a autoria do denunciado ficaram demonstradas pelo depoimento do corréu e das demais provas dos autos.

2. Nesse aspecto, o recurso especial não se presta a desconstituir o julgado e a operar a absolvição do réu, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESVALOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO. EXCESSO. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. LIDERANÇA. *BIS IN IDEM*. INOCORRENTE. REDIMENSIONAMENTO.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. O desvalor atribuído às circunstâncias do crime se pautou por elementos concretos extraídos do acervo fático-probatório dos autos, que, com efeito, denotam maior reprovabilidade do fato. Na hipótese, a prática dos desvios e apropriação se deu com a relevante participação de terceiro, ao qual se prometia benefícios indevidos em contratações públicas futuras em troca da fabricação de documentos inidôneos utilizados para encobrir a atividade ilícita.

3. Em que pese a aptidão dos motivos apresentados para negar a referida vetorial, não se observa, por outro lado, fundamentação suficiente para justificar a robusta exasperação da pena-base, equivalente ao dobro da pena mínima abstratamente prevista no preceito secundário do tipo penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a atribuição de aumento superior a 1/6 (um sexto) para cada vetorial reprovada requer a exposição de motivos aptos a demonstrar especial juízo de censura, em proporção que realmente justifique recrudescer a resposta penal em maiores níveis. Precedentes.

5. Sob esse prisma, considerado o desvalor sobre apenas uma circunstância judicial do art. 59 do CP, mostra-se adequado reduzir o incremento da pena-base para 1/6 (um sexto).

6. Com relação ao reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 62, I, do CP, não há se falar em indevido *bis in idem*. Conforme assentado na decisão agravada, a liderança subjetiva exercida pelo réu na execução do desvio e apropriação de recursos públicos não constituiu aspecto considerado para a exasperação da pena-base.

7. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena corporal cominada em razão da prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1967, reduzindo-a para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.769 - RN (2019/0102634-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS contra a decisão desta Relatoria de fls. 1210-1218 (e-STJ) que negou provimento ao recurso especial da defesa.

Alega o agravante que as teses contidas no recurso especial foram devidamente expostas e não demandam a reanálise de provas, mas apenas a valoração jurídica.

Sustenta que o delito de peculato é um crime de resultado, razão pela qual inobservado o prejuízo ao Erário, não há que se falar em aplicação do art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67, como feito nos presentes autos e que termina por violar o teor do art. 155 do CPP.

Pondera que a pena-base foi exacerbada indevidamente, porquanto a suposta colaboração de terceiro beneficiado é elemento integrante do tipo penal do crime de peculato.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.769 - RN (2019/0102634-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o réu foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 288 e 299, c/c o art. 304 (por oito vezes) do Código Penal, 90 da Lei 8.666/1993 e 1º do Decreto-lei n. 201/1967, na forma do art. 69 do Código Penal, por ter, na qualidade de prefeito do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, no ano de 2002, fraudado o processo licitatório (Tomada de Preços n. 017/2002), mediante a utilização simulada de propostas fictícias para construção de um imóvel. Na sequência, a empresa Base Construções Serviços e Projetos Ltda, por meio de seus sócios e engenheiro, em auxílio ao então prefeito, produziu documentos de despesa (notas fiscais e recibos), para fins de permitir o desvio de verbas públicas federais no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinados à construção de um centro de artesanato em proveito do ex-gestor do município (e-STJ fls. 4-19).

Julgada parcialmente procedente a imputação, o réu foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de proibição para ocupar cargo público pelo prazo de 5 anos, como incurso no crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/1967 (e-STJ fl. 767-769).

A sentença foi parcialmente reformada pela Corte de origem, em recurso da defesa para fixar a pena definitiva do réu em 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fl. 944).

Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à condenação do réu pelo crime de responsabilidade, enquanto que os fatos narrados na denúncia trata-se de fraude à licitação; além da ausência de prova a demonstrar a prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n. 201/67.

Apontou contradição no julgado em relação às provas que fundamentaram a sentença condenatória.

Postulou o prequestionamento do art. 671 do CPP e do princípio da *non reformatio in pejus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 976).

Seguiu-se a oposição de embargos infringentes pela defesa, pretendendo a prevalência do voto vencido, no sentido da absolvição do réu por ausência de prova acerca do desvio dos valores para si, tendo a Corte regional negado provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1084-1101), a defesa alegou violação dos arts. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967, 155, 156 e 386, incisos II e VII, todos do Código de Processo Penal, sustentando que não há qualquer prova nos autos que corroborem as afirmativas do delator, sejam documentos ou mesmo testemunhas que confirmem a desvio de verbas públicas em proveito próprio do réu ou alheio, pois o Ministério Público não pode obter condenação sem ter se desincumbido do ônus processual de comprovar o fato constitutivo do direito que postula.

Ponderou que foi afrontado o art. 617 do Código de Processo Penal, defendendo que ocorreu *reformatio in pejus* na dosimetria da pena, uma vez que a Corte de apelação negativamente avaliou circunstância judicial que não foi avaliada negativamente pelo Juízo de origem, em recurso exclusivo da defesa.

Ressaltou que foi desrespeito o art. 59 do Código Penal, alegando que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, porquanto o fato do réu obter colaboração de terceiro beneficiado não pode exasperar a pena de piso por negatificação das circunstâncias do delito.

Aduziu, ainda, que foi inobservada a regra do art. 62, inciso I, do Código Penal, argumentando que a aplicação da agravante pela liderança resultou em *bis in idem*, uma vez que essa vetorial foi valorada negativamente tanto na primeira fase para majorar a pena-base como, também, na segunda fase como agravante.

Requeru, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e o seu provimento para reformar o acórdão recorrido.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fl. 1071-1076), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 1124-1125), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovemento do inconformismo (e-STJ fls. 1202-1208).

Por decisão desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação merece prosperar em parte.

Conforme ficou consignado na decisão agravada, acerca da autoria e materialidade delitiva, ficou exarado pela Corte de origem o seguinte excerto no julgamento dos embargos infringentes (e-STJ fls. 1059-1061):

Com o respeito devido, observo que a materialidade delitiva foi devidamente demonstrada, não remanescendo dúvidas de que o ora embargante perpetrara o crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67, porquanto, na condição de Prefeito do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, efetivamente desviou, em proveito próprio recursos destinados à construção de um centro de artesanato, percebidos através do convênio 001/2002-MTE/SE, celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria Executiva e a Fundação do Banco do Brasil.

Conforme já relatado, esta avença, concertada com a empresa Base Construções, Serviços e Projetos Ltda. fora orçada no total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cabendo ao Município a quantia de sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos, a título de contrapartida.

Para a elucidação dos fatos, foi decisiva a colaboração do corréu Antônio Augusto Caldas Rodrigues, responsável pela gerência da empreiteira contratada, que prestou delação premiada exitosa, vindo com isto a ser agrado com perdão judicial na sentença de primeiro grau, na forma do artigo 13, da Lei 9.807/99 (f. 713-7140).

A propósito, cumpre destacar que todo o procedimento em questão foi eivado de vícios, desde o seu nascedouro, na medida em que os documentos contemporâneos aos fatos esquadrihados, coligidos desde a esfera extrajudicial (acostados aos autos em apenso), trazem a tona que o procedimento licitatório foi inteiramente fraudulento, inexistente, por assim dizer, já que os representantes das demais empresas que supostamente compuseram aquele certame (CRISTAL E JH CONSTRUÇÃO) negaram que tivessem encaminhado as propostas constantes do procedimento licitatório; também afirmaram que não participaram de qualquer licitação na cidade de Carnaúba dos Dantas/RN a própria licitação é completamente viciada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apresentando a mínima regularidade formal (sequer apresenta documentação das empresas supostamente participantes). Apenas como reforço de fundamentação, cabe destacar que, segundo os membros da comissão de licitação (fls 57/60, 101/106 e 108/111 do IPL), os procedimentos licitatórios apenas existiam "no papel", já que, na prática, eram-lhes apresentados já confeccionados para subscrição.

Não bastasse, a indigitada delação premiada também revelou que a empresa Base Construções, Serviços e Projetos Ltda, mesmo depois deste direcionamento, não realizou a obra contratada, que, não obstante, findou por ser concluída, posteriormente, à míngua da comprovação da origem das verbas utilizadas, restando testificado, por conseguinte o desvio dos recursos públicos, em proveito próprio do ora embargante.

Nessa vereda, transcrevo os seguintes fragmentos do r Voto do Relator (f 824), que, por seu turno, reproduzem os fundamentos do veredicto condenatório de primeiro grau (...)

Desse modo, observa-se que a empresa BASE não realizou a obra contratada, conclusão a que se chega não apenas a partir do depoimento do corréu Antônio, que posteriormente foi beneficiado com perdão judicial em razão de ter firmado colaboração premiada, mas, também, pelo depoimento da testemunha Luciano Oliveira Brito, engenheiro da empresa BASE, que, após confirmar que a construtora não executou a obra atestou sua função de apenas acompanhar a obra e levar às notas fiscais materialmente falsas à prefeitura.

Além disso, não obstante não ter realizado a obra, a empresa BASE recebia os valores mediante ordem de débito direto na conta do convênio, aduzindo que os valores não permaneciam com a empresa.

Ora, o desvio de recursos encontra-se configurado, porquanto, para afastar o crime deveria haver a demonstração de nexó entre a obra e os recursos liberados. Ou seja, seria preciso que o gestor demonstrasse que ela foi executada com os recursos do convênio. Se a obra não foi executada pela empresa contratada e a ela foram dirigidos os valores do convênio, resta configurado o desvio de recursos, caracterizando a conduta prevista no artigo 1º, I, do decreto-lei 201/67.

Por esse entender, acompanhando as conclusões do Voto vencedor turmário, nego provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

Da leitura do trecho descrito, verifica-se que o Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual ostenta provas aptas para condenar o recorrente pelo crime de responsabilidade que lhe foi imputado pela denúncia, destacando que a materialidade e a autoria do denunciado ficaram demonstradas pelo depoimento do corréu e das demais provas dos autos.

Nesse aspecto, o recurso especial não se presta a desconstituir o julgado e a operar a absolvição do réu, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

A esse respeito, confira-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EXIGIDO POR LEI MUNICIPAL. RECURSO DO MP: PERMANÊNCIA DOS CONTRATADOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. EXAURIMENTO DO DELITO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENAS ACESSÓRIAS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO DA DEFESA. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA ACUSADA. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. FATO IMPEDITIVO DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA, DA MATERIALIDADE E DA EXISTÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COM BASE NO MESMO ELEMENTO FÁTICO. BIS IN IDEM. REDUZIDA A PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (...)

7. A pretensão de reverter as conclusões da Corte de origem, acerca da comprovação da autoria, da materialidade ou da existência de dolo, implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. (...)

11. Recurso especial do Ministério Público improvido.

12. Recurso especial defensivo parcialmente provido, para, reduzida a pena diante do bis in idem, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

(REsp 1577195 / PB, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, Julgado em 25/09/2018, DJe 10/10/2018)

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CARRANCA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO COMPROVADA. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/93) E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67 (DESVIO DE VERBA PÚBLICA). PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSORÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 317 E ART. 333 DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...)

III - O eg. Tribunal a quo, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP), de fraude e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/93) e pela prática do delito do art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67, segunda parte (desvio de verba pública). Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe, verbis: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Na hipótese, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita. (...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1388345 / AL, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

No que concerne à exasperação da pena-base, a Corte de origem entendeu que a circunstância judicial relativa às circunstâncias do delito era desfavorável ao réu. Veja-se (e-STJ fls. 940-941):

14. De outro lado, é desfavorável ao réu a circunstância do delito, isso porque, como disse o Magistrado, o réu obteve a imprescindível colaboração do coautor mediante vantagem indevida atinente a licitações subsequentes. Tal elemento, de fato, deve elevar a pena-base para além do mínimo legal, mas não acredito que a ponto de fixá-la em 8 anos de reclusão.

15. Desse modo, observando as circunstâncias judiciais acima ponderadas, e tendo em vista que o art. 1º, inciso I do DL 201/67, como dito, prevê abstratamente a pena de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base do acusado PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS no quantum de 4 anos de reclusão, acima do mínimo legal, em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fator que lhe é desfavorável.

Verifica-se que o acórdão vergastado alinha-se à orientação pacífica deste Tribunal Superior, segundo o qual é legítima a emissão de juízo negativo sobre as vetoriais que orientam a fixação da pena-base com fundamento em elementos concretos dos autos – *in casu*, as circunstâncias do delito –, pois só foi possível a prática do delito com a participação do corréu que recebeu a promessa de ser beneficiado com contratos futuros e fabricou as propostas fictícias.

Nesse vértice:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAIXA DE PANDORA. PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. ELEMENTOS APONTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E EXORBITANTE DOS LIMITES PRÓPRIOS DO TIPO PENAL VIOLADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

5. A pena-base fixada na decisão monocrática ora agravada - em apenas 4 (quatro) meses acima do mínimo legal - compreendeu, de fato, a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime sedimentada pelas instâncias ordinárias em desfavor do agravante. Nesse particular, foi assinalada a idoneidade dos fundamentos utilizados na reprovação das referidas circunstâncias judiciais, pois lastreados em motivos expressos, concretos, formulados pelas instâncias ordinárias a partir da análise de elementos singulares refletidos nos autos. (...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 263820 / DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

E ainda:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTS. 155 E 239 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRIME DE FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS (CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Não há ilegalidade no v. acórdão recorrido que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a manter a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como no caso, em que se valorou negativamente as circunstâncias e as consequências do crime, em virtude do ajuste entre os três agentes e os "óbvios e ínsitos reflexos no patrimônio do Município situado na carente região do Vale do Jequitinhonha/MG", a ultrapassar o tipo penal, justificando uma maior reprovação na conduta. (Precedentes).

Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1526138 / MG, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

Nada obstante, no que se refere ao aumento imposto à pena-base, a reanálise da questão permite verificar, com efeito, a desproporcionalidade do incremento determinado pela instância ordinária, equivalente ao dobro da pena mínima abstratamente prevista no preceito secundário do tipo penal violado.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a atribuição de aumento superior a 1/6 (um sexto) para cada vetorial reprovada é necessário a exposição de motivos aptos a demonstrar especial juízo de censura, em proporção que realmente justifique o recrudescimento da resposta penal em maiores níveis.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEQUESTROS, HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PARA O DELITOS DE HOMICÍDIO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS REFERENTES À PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM CURSO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE DEVE SER CONSIDERADO FATOR NEUTRO. PRECEDENTES. FRAÇÃO APLICÁVEL AO AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, a exasperação superior à referida fração, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. Precedentes.

- Ademais, embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de exacerbar a pena, em razão de agravantes e atenuantes, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é razoável a exasperação ou a redução da pena, pela aplicação de agravantes ou atenuantes, no patamar de 1/6. Precedentes.

- Agravo regimental parcialmente provido para reduzir as penas aplicadas ao paciente para 36 anos e 4 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no HC 497.773/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. UMA VETORIAL NEGATIVA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (AgRg no AREsp n. 1.168.233/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2018). Para um aumento superior, é necessária fundamentação idônea, inexistente, no caso.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 469.650/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019)

De volta à hipótese dos autos, em que pese a aptidão dos motivos apresentados para negatar as circunstâncias do crime, o desvalor da vetorial não revela elemento hábil para distinguir o caso concreto a ponto de demandar incremento penal superior a 1/6 (um sexto).

Com relação ao reconhecimento da circunstância agravante prevista no art. 62, I, do CP, não há se falar em indevido *bis in idem* frente ao fundamento empregado para exasperar a pena no primeiro estágio dosimétrico. Conforme assentado na decisão agravada, a liderança subjetiva exercida pelo réu na execução do desvio e apropriação de recursos públicos não constituiu aspecto considerado para a exasperação da pena-base.

Passa-se, assim, ao redimensionamento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantidos os critérios estabelecidos pela instância ordinária no tocante à reprovação das circunstâncias do crime, exaspera-se a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal para fixá-la em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

No segundo estágio dosimétrico, ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante do art. 62, I, do CP, eleva-se a reprimenda provisória em 1/6 (um sexto) para estabelecê-la em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, **a qual se torna definitiva**, haja vista a inoccorrência de outras circunstâncias legais, tampouco de causas de diminuição ou de aumento de pena.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, c, do CP.

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos – prestação pecuniária e prestação de serviços comunitários –, as quais devem ser oportunamente especificadas pelo juízo da execução penal.

Permanece a inabilitação do embargante, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, conforme determinado pela instância ordinária, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei n. 201/1967.

Preserva-se as demais disposições do decreto condenatório proferido nestes autos.

Dessarte, pelas razões acima expostas, merece acolhimento em parte a insurgência recursal da defesa.

Por essas razões, **dá-se parcial provimento** ao agravo regimental, para se redimensionar a reprimenda corporal aplicada ao agravante em razão do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1967, autorizando sua substituição por penas restritivas de direitos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0102634-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.806.769 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003784220104058402 200784020003696 3784220104058402 4312007

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CARLA ADRIANA DE MEDEIROS
CORRÉU : CRESO VENANCIO DANTAS
CORRÉU : ANTONIO AUGUSTO CALDAS RODRIGUES
CORRÉU : RUY DA SILVA MARIZ
CORRÉU : LUCIANO DE OLIVEIRA BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PANTALEAO ESTEVAM DE MEDEIROS
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN003898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.